



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1392 - 07 de novembro de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, torna pública a Licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA nº 06/2012 regida pela Lei Federal Nº 8.666/93, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando a Execução da Obra de Engenharia concernente a Drenagem e Pavimentação das vias públicas do Bairro Santa Luzia neste Município de Barreiras. A abertura dos envelopes realizar-se-á no dia: 12 de Dezembro de 2012 às 09:00 horas na sede desta Prefeitura, situada na Avenida Cleriston Andrade Nº 729. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos disponíveis na Prefeitura Municipal de Barreiras. Informações (77) 3614-7100.

Barreiras, BA - 08 de Novembro de 2012

Sidney Magalhães dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LEI Nº 937/2011, DE 17 DE MAIO DE 2011

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - As espécies de logradouros oficiais serão: alameda, arraial, avenida, baía, baixa, beco, boulevard, cais, calçadão, caminho, chácara, escadaria, escadinha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, outeiro, parque, passagem elevada, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rodovia, rotatória, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto, viela e vila.

Parágrafo único - Os logradouros existentes e os que vierem a constituir-se deverão ser enquadrados nas espécies constantes deste artigo, mantidos aqueles que a tradição já consagrou.

Artigo 2º - A cada logradouro corresponderá um código numérico individual referido à série do conjunto dos números naturais, constituído de no mínimo 5 (cinco) algarismos, sendo que os seus dois dígitos iniciais da esquerda para a direita identificam a zona na qual o logradouro inicia ou está inserido.

Artigo 3º - A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:

I - deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:

a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da sua importância para o sistema viário básico da Cidade;

b) que substituam nomes antigos, tradicionais e usuais;

c) de pessoas vivas;

d) de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

e) muito extensos de pessoas, fatos ou lugares, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

f) diferentes homenageando a mesma pessoa, lugar ou fato, permanecendo a denominação uma só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da importância para o sistema viário básico da Cidade;

g) contendo apenas os numerais;

h) inexpressivos, vulgares, cacofônicos ou pouco eufônicos de coisas;

i) de difícil pronúncia e que não sejam de pessoas ou fatos de projeção histórica;

j) de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome dado anteriormente.

II - sempre que possível, recomenda-se que seja similar ao nome dos logradouros circunvizinhos;

III - serão mudados para outros logradouros os nomes de pessoas ilustres colocados em locais impróprios ou inexpressivos, salvo aqueles consagrados pela tradição;

IV - serão desdobrados em dois ou mais logradouros distinto aqueles divididos por obstáculos de impossível ou difícil transposição, bem como os que não apresentarem trechos contínuos;

V - será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com a mesma característica, devendo ser adotada, no caso, a denominação mais antiga e, em seguida, a denominação do logradouro mais extenso em termos linear, conservando-se as demais denominações apenas como referência histórica.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar as denominações dos logradouros públicos de acordo com as normas previstas neste Artigo.

Artigo 4º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:

I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:

a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;

III - nomes populares consagrados pelo uso;

IV - nome do vocabulário afro-brasileiro já incorporado ao folclore e cultura brasileira e do vocabulário Tupi;

V - nome do vocabulário brasileiro pertencente às palavras das classes: adjetivo e substantivo;

VI - data de significação especial para a História do Brasil Universal;

VII - nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;

VIII - os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

Parágrafo único - A indicação do nome deverá ser acompanhada, sempre que necessário, de justificativa e fontes de pesquisa.

Artigo 5º - Quando um mesmo nome, homônimos ou parônimos, tenha sido utilizado em mais de um diploma legal para denominar logradouros diferentes, será considerado o mais antigo, sendo relacionado a denominação posterior ou posteriores para revogação ou anulação.

Artigo 6º - Fica proibida a mudança de nomes já oficializados, salvo para atender às determinações desta Lei.

Artigo 7º - As proposições que pretendam denominar logradouros públicos deverão conter a localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro.

Parágrafo único - Serão revogados os diplomas legais que deram denominação a logradouros públicos não identificados, devendo aquelas denominações serem reutilizadas em outros locais, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Artigo 8º - Antes de tornar oficial a denominação do logradouro, o seu processo de legalização deverá ser analisado e apreciado pelo setor administrativo responsável pelo cadastro e codificação numérica de logradouros, vinculado ao executivo municipal, para que o diploma legal de denominação de logradouro esteja de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Artigo 9º - O executivo municipal deverá publicar rotineiramente



DIÁRIO OFICIAL

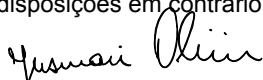
Barreiras - Bahia - Edição 1392 - 07 de novembro de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

te, para efeito de oficialização, relação dos logradouros com os códigos numéricos correspondentes; bem como as seguintes informações que permitam a sua identificação precisa:

- a) nome ou nomes antigos ou anteriores, porventura existentes;
- b) código numérico e nome do logradouro de início e término;
- c) extensão linear (em metros);
- d) planta de localização;
- e) sempre que possível deverá conter também: o nome do loteamento e localidade onde se inicia e termina o logradouro ou onde ele está inserido.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras